



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 206056

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO N. 0000716-94.2011.8.14.0095

COMARCA: CASTANHAL

APELANTE: ORLEANDRO ALVES FEITOSA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOBRE E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARIELA CORREA HAGE

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA IRREGULAR DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Nos casos de dispensa indevida de licitação (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92), o dano ao erário é presumido (*in re ipsa*), uma vez que se impossibilita ao poder público a contratação da melhor proposta.
2. Não é necessária a comprovação de má-fé na conduta do então Prefeito Municipal, bastando a configuração do dolo ou ao menos culpa quanto à frustração da licitude do processo licitatório, como se colhe do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92.
3. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 de junho do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0000716-94.2011.8.14.0095
COMARCA: CASTANHAL
APELANTE: ORLEANDRO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOBRE E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARIELA CORREA HAGE
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Orleandro Alves Feitosa, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa movida contra si por Ministério Público do Estado do Pará, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara cível de Castanhal que julgou procedente a ação para suspender os direitos políticos do apelante pelo prazo de 03 (três) anos, aplicação da multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida pelo apelante à época em que era prefeito do município de São João da Ponta, corrigido da data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da publicação da sentença e a proibição de contratar com o poder público ou por qualquer meio, receber este, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.

Narra ter sido proposta ação civil pública contra si em decorrência de supostos atos de improbidade decorrente de irregularidades nas contas do fundo municipal de assistência social do município de São João da Ponta relativas ao exercício de 2005, apuradas pelo Tribunal de contas dos município em razão da remessa de prestação de contas fora do prazo, falta de remessa do parecer do conselho municipal de assistência social, ausência de processo licitatório nas notas de empenho 11-A emitida em 07/11/2005 no valor de R\$ 13.805,00 creditada para E.C. de S. Martins, 11-B, emitida em 08/11/2005, no valor de R\$ 12.695,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

creditada em favor de E.C. de S. Martins e 19, emitida em 29/12/2005 no valor de R\$ 9.200,00 creditado para P. J. B. Carneiro.

Alega que a lei de improbidade administrativa (lei 8.429/92) possui três tipos de ato de improbidade administrativa, quais sejam, artigo 9º referentes ao enriquecimento ilícito do agente, artigo 10º referente aos atos que causam prejuízo ao erário e o artigo 11º referente aos atos atentatórios contra os princípios da administração pública.

Segue dizendo que para a configuração do ato de improbidade é indispensável a demonstração do dolo do agente, o que não há no presente caso.

Alega que por se tratarem de recursos provenientes do sistema único de assistência social o mesmo é repassado diretamente ao fundo municipal de assistência social, sendo o ordenador das despesas o secretário de assistência social, motivo pelo qual o prefeito não pode ser responsabilizado pela não realização de processo licitatório.

Aduz que não sendo o ordenador das despesas, não praticou ato com dolo, genérico ou específico, uma vez que não participava das decisões e procedimentos tomados para a destinação do fundo municipal de assistência social.

Sustenta que a simples dispensa da licitação, sem a observância dos requisitos legais, sem danos ao erário, não é fato suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa.

Diz não haver provas de superfaturamento ou danos ao erário.

Sustenta que as sanções impostas foram exageradas e violaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual pede a redução.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls. 143/152).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 159/167).

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual de 16 de março de 2016.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do ato de improbidade administrativa

Nas suas razões, sustenta o apelante que não pode responder pelo ato de improbidade supostamente praticado, porquanto não era o gestor dos recursos provenientes do sistema único de assistência social, pois que o mesmo é repassado diretamente ao fundo municipal de assistência social, sendo o ordenador das despesas o secretário de assistência social. Por conseguinte, aduz que não sendo o ordenador das despesas, não praticou ato com dolo, genérico ou específico, uma vez que não participava das decisões e procedimentos tomados para a destinação do fundo municipal de assistência social, especificamente, pela não realização de processo licitatório.

Sustenta que a simples dispensa da licitação, sem a observância dos requisitos legais, não é fato suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que não há provas de danos ao erário ou superfaturamento.

Em nada lhe assiste razão.

Conforme consta na cópia dos autos do processo administrativo n. 1420042005-00 (200607086-00) de prestação de contas apenso, em 16 de março



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

de 2007, em cumprimento a atribuição baixada pela presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizou-se a inspeção ordinária, autorizada pela portaria n. 0261/2007- TCM.

Realizada inspeção nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2005, pela 6ª controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 74), constatou-se que em relação ao fundo municipal de assistência social de São João da Ponta, a gestão dos recursos apesar de caber ao secretário municipal de assistência, de fato, é feita pelo próprio prefeito Orleandro Alves Feitosa, sendo ele o ordenador das despesas. Concluindo que, apesar do FMAS existir, não atua de fato.

Por conseguinte, resta provado nos autos a atuação do apelante como gestor dos recursos do FMAS (fundo municipal de assistência social).

No que se relaciona a argumentação de que a simples dispensa da licitação, sem a observância dos requisitos legais, não é fato suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que não há provas de danos ao erário ou superfaturamento, melhor sorte não assiste ao apelante.

No presente caso, a condenação do apelante se baseia na conduta improba referente a ausência de realização de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente dispensados por meio das notas de empenho 11-A emitida em 07/11/2005 no valor de R\$ 13.805,00 creditada para E.C. de S. Martins, 11-B, emitida em 08/11/2005, no valor de R\$ 12.695,00 creditada em favor de E.C. de S. Martins e 19, emitida em 29/12/2005 no valor de R\$ 9.200,00 creditado para P. J. B. Carneiro.

Primeiramente cumpre ressaltar a inexistência de qualquer prova nos autos que justifique a dispensa de licitação, ônus que cabia ao apelante nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

artigo 333, II do CPC/73.

A dispensa de licitação, consta em *numerus clausus* no artigo 24 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mercado

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

No caso, não há qualquer justificativa para a dispensa da licitação.

Ademais, a dispensa de licitação é presidida de um processo, nos termos do artigo 26 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017).

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De tal modo, a conduta do agente relacionada a dispensa de licitação está tipificada e correspondente a ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, VIII da lei 8429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Em razão da multiplicidade de contratos realizados pela Administração, ela deve observar os ditames de segurança, legalidade e justiça, para que se evite prejuízos ou mesmo propostas manifestamente desvantajosas ao erário. Com o processo licitatório regular evita-se, ainda, a escolha subjetiva do contratante, comprometendo, deste modo, a impessoalidade que norteia a Administração.

Por conseguinte, a necessidade de licitar, salvo exceções, é um ato vinculado, ou seja, não permite apreciação subjetiva. Nos atos vinculados tudo está disposto em lei.

Segundo a Lei 8.666/93 que regulamenta o artigo 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º, caput da lei 8.666/93).

Por conseguinte, a dispensa da licitação configura a lesividade do ato, o que dispensa a ocorrência de prejuízo patrimonial imediato, porquanto o dolo está em não licitar.

Ante o exposto, nego provimento ao apelante, mantendo a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Da dosimetria da pena

Aduz o apelante que as sanções impostas foram exageradas e violaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual pede a redução.

Não lhe assiste razão.

No caso, o apelante incorreu no ato de improbidade disposto no artigo 10, VIII da lei n. 8.429/92, o que resulta nas punições previstas no artigo 12, II da mesma lei. Dispõe mencionado artigo que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

A sentença altercada aplicou as seguintes sanções ao apelante: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, aplicação da multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida pelo apelante à época em que era prefeito do município de São João da Ponta, corrigido da data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da publicação da sentença e a proibição de contratar com o poder público ou por qualquer meio, receber este, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 03 (três) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Como verificado a punição se mostra razoável e proporcional, pois que as condenações relacionadas a proibição de contratar, suspensão dos direitos políticos foram aplicadas em seu prazo mínimo. No que concerne ao pagamento de multa civil, a condenação se mostrou ínfima, porquanto inobstante a lei ordenar condenação em até duas vezes o valor do dano, o juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de duas vezes o valor da remuneração percebida à época em que era prefeito do município de São João da Ponta.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belém, 24 de junho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora